

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição como pólo turístico religioso no âmbito do Município de Sorocaba o Santuário Arquidiocesano de São Judas Tadeu e dá outras providências.

Fica instituído como pólo turístico religioso o Santuário Arquidiocesano de São Judas Tadeu (Art. 1º); os acessos ao Santuário serão dotados de placas indicativas que identifiquem sua localização (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Dentre os elementos que compõe a cultura de um povo está a religião.

Destacamos o texto infra, constante na Revista de Estudos da Religião, junho/2007, página 68, o qual faz uma análise entre a cultura e a religião:

***A cultura** está, de um lado, sob o domínio da liberdade e da exploração e, de outro lado, sob o domínio da memória. As duas primeiras constituem o âmbito do novo, por aquilo que está sendo descoberto e construído pela primeira vez; a última é dominada pela sabedoria herdada, os aprendizados do passado que sustentaram a existência da cultura entre as gerações precedentes. (g.n.)*

***A religião faz parte da cultura**, é um fenômeno cultural que reflete a cultura e também um campo de exploração e memória. A religião é constituída por mitos, rituais e comportamento moral. (g.n.)*

*Pode-se falar em uma constelação formada por mito, ritual e práxis (HEFNER, 1993: 157-73). No coração dessa constelação está um núcleo de significado sagrado, que serve para interpretar toda a realidade e a experiência.*

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Estado (a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal) apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos seguintes termos:

*CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE  
SEÇÃO II  
DA CULTURA*

*Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e*

*apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.* (g.n.)

Em consonância com o comando Constitucional retro descrito, a Lei Orgânica do Município dispôs:

*CAPÍTULO II  
DA DUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais.*

*II- atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivo comuns, tais como:*

*a) (...)*

- b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que vive;*
- c) cidadania : possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, (...)*

Por todo o exposto, verifica-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município direcionam a atuação da Municipalidade para incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, constata-se, portanto, que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo que **nada há a opor sob o aspecto jurídico** .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de dezembro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO  
Secretária Jurídica Substituta

